



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS e PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA, qualificadas na peça acusatória. À primeira ré fora imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, §1º, inciso I; 337-A, incisos I e III; e 168, todos do Código Penal. Quanto à segunda ré fora incurso na pena do crime previsto no art. 168 do Código Penal.

Na peça acusatória, narra o *Parquet* que a denunciada Rosangela Cipriano dos Santos, no ano de 2009, na qualidade de presidente das pessoas jurídicas INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - IESA, INSTITUTO DA AMAZÔNIA - IAM E FUNDAÇÃO DA AMAZÔNIA - FAMA, de forma livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição previdenciária que fora descontada dos contracheques de seus empregados, conduta que se subsume ao delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal. Narra, ainda, que, no mesmo ano, a denunciada suprimiu contribuição previdenciária, mediante a omissão, na GFIP, de segurados que constavam da folha de pagamento da empresa e de outros fatos geradores do tributo, incorrendo no crime disposto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Já no ano de 2012, no Município de Vilhena/RO, Rosangela Cipriano dos Santos e Patrícia Clara Gomes da Silva, na qualidade de dirigentes da



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

pessoa jurídica Fundação Amazônia - FAMA, com vontade livre e consciente, apropriaram-se de valores da referida entidade, dos quais tinham posse em razão da função por elas exercida, conduta que se enquadra no tipo penal disposto no art. 168 do Código Penal.

Às fls. Fls. 215-603, fora acostada Informação n. 01/2012 - NUCART/DPF/VLA/RO, na qual são indicados os processos no âmbito do TRT da 14ª Região e da Vara do Trabalho de Vilhena/RO com o somatório dos créditos trabalhistas e previdenciários não pagos pelas empresas IESA e IAM.

Há ainda nos autos:

a) Informação n. 02/2012 - NUCART/DPF/VLA/RO, na qual constam dados cadastrais da empresa FAMA consultados no sistema SERPRO (fl. 790-794).

b) Decisão prolatada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, na qual fora deferida busca e apreensão (fls. 905-919).

Aos 29/10/2013, o Juízo da Subseção de Ji-Paraná/RO determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 1521).

O MPF ofereceu denúncia em 26/02/2015 (fls. 2B-2I).

Aos 06/07/2015, este juízo recebeu a denúncia em face das acusadas, nos termos propostos pelo *Parquet* federal (fls. 1592/1593).

As rés Rosângela Cipriano dos Santos e Patrícia Clara



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Gomes da Silva foram citadas em 06/08/2015, conforme certidões acostadas às fls. 1601 e 1603.

Citada à fl. 1603, Patrícia Clara Gomes da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 1608-1611. A denunciada Rosângela Cipriano dos Santos foi citada à fl. 1601 e apresentou defesa preliminar às fls. 1627-1632.

Em decisão proferida aos 08/10/2015, fora rejeitado o pedido de absolvição sumária e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 1845/1846).

Aos 14/06/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Notti Miranda e de defesa Claudete Fetsch Soares (fl. 1943).

Aos 12/07/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Salani e Miguel Alcântara Novaes (fl. 1960).

As testemunhas de defesa Jéssica Etapechusck, Celestina Alflen e João Carlos Sinot Balbi, foram ouvidas em 26/08/2016 (fl. 2004).

Aos 08/09/2016, procedeu-se ao interrogatório das rés Patrícia Clara Gomes da Silva e Rosângela Cipriano dos Santos (fl. 2013).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 2047-2082) pugnando pela condenação das rés na pretensão punitiva veiculada na denúncia. As rés, por sua vez, apresentaram



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

alegações finais de forma conjunta às fls. 2086-2096.

É o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos imputados à acusada ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS se amoldam formalmente ao tipo previsto nos arts. 168; 168-A, §1º, inciso I; e 337-A, incisos I e III; todos do Código Penal, do Código Penal, conforme exposto na inicial:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

(...)

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

(...)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Quanto à acusada Patrícia Clara Gomes da Silva, fora imputada a prática do crime de apropriação indébita, conduta que se subsume ao art. 168 do Código Penal, retro transcrito.

1. Preliminares

1.1 Cerceamento de defesa - indeferimento da oitiva da testemunha Luis Carlos Paulino.

Inicialmente, cabe verificar a existência de cerceamento de defesa em face do indeferimento da oitiva da testemunha Luis Carlos Paulino.

Cabe esclarecer que a defesa das rés pleiteou a substituição da testemunha não localizada, Rosa Maria Alves do Vale (fl. 1908), indicando em seu lugar a testemunha Luiz Carlos Paulino.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Ocorre que a testemunha Rosa havia sido arrolada somente pela acusação.

À fl. 1994, fora deferido pelo juízo o pedido de oitiva da testemunha Luiz Carlos Paulino e fora determinada a expedição de carta precatória. No entanto, a testemunha não foi localizada (fls. 2001/2001v).

À fl. 2018, a defesa informou novo endereço da referida testemunha e, em seguida (fls. 2020/2021), pleiteou a reabertura a instrução processual, sustentando a inexistência de preclusão, reconhecida pelo juízo em audiência.

Após, fora determinado que a defesa justificasse a imprescindibilidade da oitiva da testemunha (fl. 2027), tendo aquela apenas informado que "a oitiva seria de grande valia para demonstrar a veracidade das alegações expedidas na peça defensiva".

À fl. 2044, fora indeferida a oitiva da referida testemunha, diante dos argumentos genéricos apresentados pela defesa.

Cabe registrar que o indeferimento da oitiva da referida testemunha é prerrogativa exercida pelo juízo, nos termos do previsto no art. 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não tendo sido apresentada qualquer justificativa razoável pela defesa, entendo que o pleito é meramente protelatório, considerando que a defesa se utiliza de artifícios para induzir este juízo a erro e impor obstáculos injustificados à marcha processual.

Com efeito, a defesa agiu com má-fé ao requerer a substituição da testemunha arrolada exclusivamente pela acusação, sendo que posteriormente requereu a suspeição da mesma (fl. 1944).

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não fora apresentada justificativa satisfatória para a oitiva da testemunha. Não há que se falar em nulidade sem demonstração cabal de efetivo prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório.

1.2 Excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa

A defesa sustentou, ainda, a existência de excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a empresa passava por graves dificuldades



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

financeiras.

Todavia, a supressão e o não repasse de tributos não pode ser considerada uma atitude legítima diante das alegadas dificuldades enfrentadas pela instituição.

Ressalte-se que os elementos acostados aos autos, que comprovam a materialidade e autoria dos crimes imputados nessa ação penal, indicam que as rés se utilizavam de valores oriundos do caixa da instituição para fins particulares, de forma indiscriminada. Assim, eventuais problemas financeiros enfrentados podem ser atribuídos, em grande parte, aos atos praticados pelas rés.

Cabe consignar, ainda, que caberia à defesa comprovar eventual falta de recursos para a efetiva quitação das verbas tributárias. No entanto, as instituições eram geridas sem qualquer balanço contábil ou patrimonial, conforme Laudo de perícia contábil acostado às fls. 1.079-1.085v.

Gize-se, ainda, que a inexigibilidade de conduta diversa somente pode ser reconhecida como causa de exclusão supralegal da culpabilidade quando não há outra conduta que possa ser praticada para alcançar o mesmo fim, quando o perigo não tenha sido provocado por aquele que o alega e quando o agente não tenha o dever legal de enfrentar o perigo.

Desse modo, considerando a inexistência dos requisitos mencionados, não deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

diversa.

2. Da materialidade

2.1 Da materialidade dos delitos capitulados nos artigos 168-A, §1º, inciso I e 337-A, inciso I e II, do Código Penal.

Em linhas gerais, as investigações se iniciaram com base em reclamações trabalhistas propostas em face das pessoas jurídicas INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - IESA, INSTITUTO DA AMAZÔNIA - IAM e FUNDAÇÃO DA AMAZÔNIA - FAMA, bem como com base em Representações Fiscais para Fins Penais (fls. 611-789, fls. 1047-1061, fls. 1155-1156 e mídia acostada à fl. 1542).

A materialidade dos delitos em questão encontra-se demonstrada pela vasta documentação que instrui os autos do inquérito policial, especialmente na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10242.720150/2012-96 (mídia juntada à fl. 1542).

No referido procedimento fiscal foram lavrados os Autos de Infração n. 51.025.872-7 (fl. 05), n. 51.025.873-5 (fl. 14) e n. 51.025.874-3 (fl. 23), em face do Instituto da Amazônia, CNPJ 08.337.384/0001-88, e confeccionado o Relatório Fiscal de fls. 33/40.

Em análise aos documentos citados, verifica-se que os Autos de Infração são resultantes do lançamento de contribuições previdenciárias efetuadas em ação fiscal precedente, referente às



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

competências 01/2009 a 13/2009, sendo que o lançamento se refere às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes aos segurados empregados, à parte patronal e a referente a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Verificou-se que o Instituto da Amazônia, com agir de uma das rés, efetuou descontos nos contracheques de seus empregados sem o correspondente recolhimento à Previdência Social, no período de 01/2009 a 12/2009 (DEBCAD 51.025.872-7), restando comprovada assim a materialidade do crime previsto no art. 168-A do CP. Da mesma forma, restou comprovada a materialidade do delito previsto no art. 337-A do CP, uma vez que na ação fiscal fora verificado que o Instituto da Amazônia omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2009 (DEBCAD n. 51.025.874-3).

Corroboram, ainda, a materialidade delitativa os depoimentos prestados, em sede de inquérito policial, pelos ex-funcionários da IESA, Elisane de Freitas Pereira (fls. 604/605), Claudete Fetsch Soares (fls. 995/996) e pela funcionária Jéssica Etapechusk (fls. 997/998), bem como pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação Alexandre Notti Miranda, Rogério Salani e Miguel Alcântara Novaes.

Consigne-se que foram acostados aos autos outros documentos que indicam que a instituição educacional não cumpria com suas obrigações fiscais e trabalhistas, indicando que os delitos cometidos no ano de 2009 não foram condutas isoladas. Dentre eles



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

destaco:

I - Informação n. 01/2012 - NUCART/DPF/VLA/RO, na qual são indicados processos no âmbito do TRT da 14ª Região e da Vara do Trabalho de Vilhena/RO com o somatório dos créditos trabalhistas e previdenciários não pagos pelas empresas IESA e IAM, indicando como total de tributos evadidos em cálculo de execução o montante de R\$ 330.956,91 (fls. 215-603).

II - Representação fiscal para fins penais (Processo n. 13227.720226/2010-06), acostada às fls. 611-789, proposta em face do contribuinte IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C LTDA, na qual foi apurado que o contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano exercício de 2008, referente ao ano calendário de 2007, contendo 20 (vinte) beneficiários, sendo que 08 (oito) ficaram retidos em malha fiscal devido à falta de recolhimento em DCTV dos valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informados da DIRF/2008.

III - Representação fiscal para fins penais, acostada às fls. 1047-1061, na qual foi apurado que o contribuinte Instituto da Amazônia apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano exercício de 2009, referente ao ano calendário de 2008, contendo 73 beneficiários, sendo que 16 ficaram retidos em malha fiscal devido à falta de recolhimento em DCTF dos valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informados da DIRF/2009.

IV - Representação fiscal para fins penais, acostada às

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

fls. 1155-1156, na qual foi apurado que o contribuinte IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C LTDA apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano exercício de 2010, referente ao ano calendário de 2009, contendo 24 beneficiários, sendo que 09 ficaram retidos em malha fiscal devido à falta de recolhimento em DCTF dos valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informados da DIRF/2010.

V - Laudos de Perícia Criminal Federal ns. 72, 73, 74, 75, todos do ano 2013, nos quais foram extraídos arquivos de dispositivos de armazenamento computacional, tipo disco rígido (HD), que têm relação com os crimes investigados, tais como: balanços patrimoniais, demonstração contábeis, livros fiscais, notas fiscais, recibos de pagamentos de alunos, GFIP, folhas de pagamento e declarações fazendárias (fls. 1176-1216).

2.2 Da materialidade do delito capitulado no artigo 168 do Código Penal.

Quanto ao delito de apropriação indébita, a materialidade encontra-se comprovada por diversos documentos, dentre os quais destaque: a) Laudo de perícia contábil de fls. 1.079-1.085v, confeccionado em razão de determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, nos autos n. 100500-15.2009.5.140141, com o objetivo de levantar a realidade financeira das pessoas jurídicas (IAM, IESA e Fundação da Amazônia) e a viabilidade para o adimplemento da dívida existente; b) Mídia contendo dados dos livros caixa, nos quais constam diversos repasses de valores que



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

excedem os salários devidos às rés, bem como o pagamento de diversas despesas pessoais no decorrer do ano de 2012 (fl. 1.076);
c) Relatório de Análise de Material Apreendido no bojo do IPL n. 0051/2012 - DPF/VLA/RO, notadamente os documentos de fls. 1.340/1.351, os quais indicam o pagamento de contas pessoais das rés, Rosângela e Patrícia.

Corroboram, ainda, a materialidade delitativa, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação Alexandre Notti Miranda, Rogério Salani e Miguel Alcântara Novaes, pela testemunha comum Claudete Fetsch Soares e pela testemunha de defesa Celestina Alflen.

2.3 Do montante apurado a título de débito tributário

Ressalte-se que, a análise das folhas de pagamento em meio magnético (período 01/2009 a 07/2009 e 10/2009 a 12/2009), bem como das folhas de pagamento em meio de papel (período 08/2009 a 10/2009) e GFIPs, revelam a existência de divergências entre os valores considerados em Folha de Pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e à Previdência Social - GFIPs, totalizam o crédito tributário, até a data de consolidação (30/05/2012), no montante de R\$ 532.324,46 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Conforme informação da Receita Federal, referidos créditos totalizavam o montante de R\$ 762.777,67 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

centavos), atualizados até 01/07/2014 (fl. 1577).

3. Da autoria

3.1 Do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal (Apropriação indébita previdenciária).

Fora imputada à ré Rosângela Cipriano dos Santos a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A, §1º, inciso I, consistente em deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados.

Objeto jurídico é o interesse tutelado pela norma repressiva. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária, o objeto jurídico é a ordem tributária, o sistema tributário nacional.

O bem jurídico tutelado pela norma penal é o patrimônio da Previdência Social e a consumação do crime ocorre com a simples omissão no repasse da Previdência Social.

O referido tipo penal constitui crime de resultado, porquanto, exige, para a sua consumação, a efetiva falta de pagamento de tributo.

O tipo subjetivo, por sua vez, consiste na vontade e consciência de deixar de recolher a contribuição previdenciária já descontada do segurado.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

O delito em comento somente é punido a título de dolo. Ou seja, para ficar caracterizada a prática do crime, o agente deverá direcionar a sua vontade para o fim de apropriar-se dos valores descontados.

Feitas essas considerações, passo à análise da autoria.

Os elementos probatórios indicam que a ré, Rosângela Cipriano dos Santos, era quem de fato administrava as empresas INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - IESA, INSTITUTO DA AMAZÔNIA - IAM e FUNDAÇÃO DA AMAZÔNIA - FAMA, mesmo havendo impedimento em razão do exercício da magistratura, servindo-se de interpostas pessoas.

Conforme depoimento prestado pela testemunha Alexandre Notti Miranda em sede de inquérito policial (fls. 102/103 - anexo III), Rosângela utilizava-se de "laranjas" para administrar a faculdade:

"QUE efetivamente Rosângela Cipriano dos Santos era quem exercia a gerência administrativa e financeira do IESA, sempre se servindo de interpostas pessoas como Rosa Maria e Patrícia na condição de "laranjas"; QUE mesmo nesta época Rosângela Cipriano dos Santos ainda exercia o cargo de Juíza do Trabalho; (...) QUE as contribuições de INSS, FGTS e tributos de IRPF do depoente eram devidamente descontados, mas não repassados à Receita Federal do Brasil; QUE tal situação de apropriação indébita dos tributos acontecia não somente com o depoente, mas também com todos os empregados do IESA"



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

A testemunha Rogério Salani, quando ouvida em sede de inquérito policial (fls. 77/78 - anexo III), afirmou que Rosângela concentrava a administração da faculdade em suas mãos e que os crimes tributários eram praticados de forma reiterada. Vejamos:

"QUE em julho de 2007 exercia a função de diretora a pessoa de Rosa Maria; **QUE muito embora Rosa Maria figurasse na condição de diretora, quem dava as ordens na faculdade era Rosângela Cipriano dos Santos; QUE Rosângela Cipriano dos Santos dava ordens inclusive no Setor Financeiro do IESA; (...)** QUE Rosângela Cipriano dos Santos se personificava na administração da faculdade; QUE o depoente destaca que quando foi comprar a sua casa em 2010 tentou utilizar o FGTS, sendo que constou junto à Caixa Econômica Federal que os valores não estavam sendo recolhidos, muito embora houvesse descontos no contracheque; QUE imediatamente se dirigiu ao Posto de INSS e constatou que também não havia recolhimento das contribuições, muito embora houvesse desconto em folha de pagamento, havendo várias falhas nos recolhimentos; (...) **QUE, para ser mais exato, Rosângela Cipriano dos Santos faz isso com todos os professores e empregados da faculdade; QUE na época que entrou na faculdade em 2007, Rosângela Cipriano dos Santos era quem efetivamente mandava na faculdade (...).**"

A acusada, quando interrogada em juízo, asseverou que quem efetivamente administrava a parte financeira das instituições educacionais no ano de 2009 era sua sócia, Dra. Rosa, e que os tributos apenas não foram pagos em razão de dificuldades financeiras enfrentadas. Vejamos:



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

"QUE tem renda mensal de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); QUE passou a administrar a faculdade de 2009/2010 em diante, quem administrava anteriormente era Rosa, sua sócia; QUE somente passou a participar da administração da faculdade a partir de sua aposentadoria, ocorrida a partir de 2008; QUE teve que ingressar com um pedido judicial de destituição de administrador em face de Rosa, pois esta estava causando empecilhos à administração da faculdade; QUE em 2002 criou a IESA como sociedade limitada, com o intuito de montar uma faculdade; QUE criou uma fundação com o objetivo de cuidar das mulheres na prevenção ao câncer; QUE criou o Instituto Amazônia para viabilizar projetos de extensão universitária; QUE antes quem administrava de fato a IESA era a Dra. Rosa, Claudete, Rogério Salani, Gislaine; QUE efetivamente começou a frequentar a instituição depois da aposentadoria, momento em que a Dra. Rosa começou a se incomodar; QUE em dezembro de 2010 conseguiu uma liminar judicial para administrar a instituição, passando efetivamente a administrar a partir desse momento; QUE Patrícia foi Presidente do Instituto Amazônia em 2011, mas ingressou na empresa em 2009, contratada pela Dra. Rosa; **QUE em 2009, quem efetivamente administrava as três instituições era a Dra. Rosa; QUE em 2010, quando passou a administrar a faculdade, verificou que passava por dificuldades financeiras; QUE chegou a fazer empréstimo no seu contracheque para auxiliar no pagamento de débitos da empresa; QUE nos anos de 2008 e 2009 as coisas foram se complicando de forma acentuada e tem ciência de que os tributos estavam sendo pagos com atraso, pois até mesmo o salário dos professores estava em atraso; QUE quando assumiu a administração, após o administrador judicial, parcelou todos os débitos exigíveis da instituição.**"



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo, corroboraram em seus relatos as provas colhidas em sede inquisitorial e asseveraram que a ré Rosângela tinha poder de gestão na instituição e que sempre era consultada quanto a tomada de decisões relevantes no âmbito da faculdade, sejam de questões relacionadas ao quadro pedagógico ou de questões vinculadas à administração financeira da entidade, corroborando os depoimentos prestados em sede policial. Vejamos:

Rogério Salani (acusação)

*"QUE trabalhou como professor na instituição de ensino; QUE atuou também como Vice Diretor da instituição; **QUE quem tinha o poder total de decidir sobre questões financeiras era a Dra. Rosângela; QUE não tinha acesso a parte financeira, mas sim a Dra. Rosângela;** QUE em 2010 tentou utilizar seu FGTS para adquirir um imóvel e verificou que não tinha nada depositado, situação regularizada posteriormente pela Dra. Rosângela; QUE os cheques utilizados para pagamento dos professores e funcionários já era entregue preenchido com o valor a ser pago; QUE não sabe o motivo da criação das instituições IESA e IAM; QUE não tem conhecimento se Patrícia trabalhou na parte financeira das instituições, pois foi demitido antes que da sua contratação; QUE foi ao Sicredi tentar negociar uma carta de crédito e ao conseguir uma carta de crédito de R\$30.000,00 foi informado que alguém, no mesmo momento, já havia sacado R\$ 20.000,00; **QUE quem dava as ordens no departamento financeiro era a Dra. Rosângela.**"*

Miguel Câmara Novaes (acusação)



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

*"QUE trabalhou nas instituições na parte administrativa; QUE assumiu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro por um período curto no ano de 2005; QUE em 2009 não trabalhava mais na faculdade; QUE quem geria as entidades eram a Dra. Rosa Alves do Vale, Diretora Geral, e a Dra. Rosângela Cipriano; **QUE tudo passava pela Dra. Rosângela, pois sempre que falavam alguma coisa pra Rosa, esta falava que tinha que ver com a Rosângela primeiro; QUE quem cuidava das contas da instituição era a Dra. Rosângela; QUE verificou que valores referentes a FGTS, INSS e Unimed eram descontados da folha de pagamento, mas não eram efetivamente recolhidos; QUE permaneceu na instituição de dezembro de 2004 até abril de 2006, período que tinha bastante irregularidade no recolhimento das referidas verbas."***

Conforme depoimento da testemunha Alexandre Notti Miranda, a instituição de ensino não tinha caráter beneficente, pois as sócias auferiam lucros com sua administração. Asseverou, ainda, que Rosângela era quem tinha poder de mando na empresa, sendo ela a responsável pela admissão e demissão do pessoal. Vejamos:

Alexandre Notti Miranda (acusação)

*"QUE trabalhou nas instituições como coordenador do curso de Zootecnia e como professor; QUE trabalhou no período 2005 a 2011 e quem administrava as instituições era a Dra. Rosângela e a Dra. Rosa; **QUE quem cuidava da gerência administrativa e financeira das instituições era a Dra. Rosa e a Dra. Rosângela, mas quem mandava era a Sra. Rosângela; QUE elas auferiam lucros dessas***



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

instituições que não eram beneficentes; QUE quem cuidava de admissão e demissão de pessoal era a Dra. Rosângela, por quem inclusive foi contratado; QUE as verbas de todos os órgãos eram descontadas mas não eram repassadas, como FGTS, imposto de renda e INSS, ou eram repassadas parcialmente; QUE tem conhecimento de que a Dra. Rosângela utilizava uma camionete L200 para fins particulares e excepcionalmente era utilizada a serviço da faculdade; QUE quem cuidava da parte de autorização de cursos junto ao MEC era a Dra. Rosângela, que era quem recebia também os inspetores do MEC como chefe da instituição."

Por sua vez, a sócia Rosa Maria Alves do Vale, a quem fora imputada a prática dos atos financeiros no ano de 2009 pela ré Rosângela, foi ouvida em juízo, momento em que asseverou que a ré Rosângela era quem geria a faculdade de fato e quem tinha acesso às informações e instrumentos necessários (tokens) para o pagamento de dívidas e transferência de valores.

Rosa Maria Alves do Vale (acusação)

"QUE conviveu até 2010 com Rosângela Cipriano dos Santos; QUE em 2004 foi Presidente do IESA, em 2006 Presidente do IAM, em 2009 passou a presidência para Raquel, sobrinha de Rosângela; QUE posteriormente a 2009 se afastou da administração da faculdade; QUE tudo era feito com ordem da Dra. Rosângela e as ordens eram obedecidas; QUE a Dra. Rosângela tinha todos os tokens dos bancos e as senhas; QUE todos os pagamentos eram efetuados pela Dra. Rosângela; QUE de fato e de direito não era a Diretora da faculdade, pois não tinha controle sobre os gastos; QUE o IAM e Fundação Amazônia eram na sede do IESA; QUE várias pessoas passaram pelo



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

setor financeiro da instituição, mas todos os atos eram praticados somente com a ordem da Dra. Rosângela; QUE depois que a Raquel ingressou na presidência ficou a parte dos atos da instituição; QUE as fundações foram criadas pela Dra. Rosângela."

Ressalte-se que as informações prestadas pela testemunha Rosa não foram impugnadas pela ré Rosângela em audiência, tendo esta se mantido inerte diante das declarações prestadas pela ex-sócia.

Cabe consignar, ainda, que a testemunha Claudete Fetsch Soares, arrolada pela acusação e pela defesa, asseverou em juízo que Rosa era Diretora Geral, mas era submissa às ordens de Rosângela:

Claudete Fetsch Soares (Comum)

"QUE ingressou na IESA e no IAM como secretária acadêmica em 2004, tendo trabalhado até 2013; QUE era subordinada a Dra. Rosângela e também a Dra. Rosa, que era Diretora Geral, mas quem dava as ordens era a Dra. Rosângela; QUE trabalhou de abril de 2012 até junho de 2013, na parte financeira; QUE quem determinava o pagamento de salários, despesas em geral e aquisição de material para a faculdade era a Dra. Rosângela e a Patrícia; QUE a Dra. Rosângela dirigia o IESA, convocando reunião com professores e pessoal do administrativo; QUE Patrícia também dava as ordens também e era Presidente do IAM"

Do mesmo modo, a própria testemunha de defesa, Celestina Alflen, asseverou que, no ano de 2009, quem tinha maior poder de



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

gestão eram Rosângela e Patrícia. Transcrevo os seguintes excertos:

Celestina Alflen (defesa)

*"QUE trabalhou na instituição de 2005 a 2013 e se recorda que quem estava à frente da Instituição era a Dra. Rosângela, Dra. Rosa e Patrícia; (...) **QUE no ano de 2009 quem tinha maior poder de gestão na Instituição eram a Dra. Rosângela e Patrícia.**"*

A testemunha de defesa João Carlos Sinot Balbi afirmou que depois de 2008, Rosa foi impedida de atuar na empresa, tendo Rosângela montado uma nova equipe:

João Carlos Sinot Balbi (defesa)

*"QUE trabalhou na instituição de ensino de 2006 a 2011; QUE não tem conhecimento da área financeira; QUE constantemente a faculdade tinha problemas no recebimento das mensalidades dos alunos, pois a inadimplência era muito alta; QUE na época em que trabalhou na instituição quem geria era a Dra. Rosângela e a Dra. Rosa; **QUE depois de 2008 houve um desentendimento entre Rosângela e Rosa, tendo esta sido impedida de atuar; QUE depois da saída da Dra. Rosa, a Dra. Rosângela montou uma nova equipe.**"*

Assim, diante dos elementos de prova coligidos, verifico que, no ano de 2009, a ré Rosângela Cipriano dos Santos era a



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

responsável de fato por gerir a instituição educacional, restando comprovada sua autoria quanto à conduta de deixar de repassar as contribuições recolhidas à previdência social.

3.2 Do crime previsto no art. 337-A do Código Penal (Sonegação Previdenciária)

A ré Rosângela Cipriano dos Santos também é acusada pela prática da conduta prevista no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

No caso do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é praticado contra a administração em geral, mas também tem como objeto jurídico a ordem tributária.

O objeto material do delito em tela é o patrimônio da Previdência Social.

Pratica o crime de sonegação de contribuição previdenciária o responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento, documentos de informações, títulos da contabilidade e outros documentos relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social.

O elemento subjetivo do crime em tela é o dolo, caracterizado pela intenção de omitir as declarações citadas nos incisos do art. 337-A. Não há previsão da modalidade culposa.

O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento, consistente na omissão de informações quanto a segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, ou quanto às receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, o que se vislumbra no caso em tela.

Pois bem. No caso dos autos, conforme já consignado no capítulo referente à materialidade delitativa, a prática da conduta delituosa restou comprovada especialmente na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10242.720150/2012-96 (mídia juntada à fl. 1542), na qual fora constatado que o Instituto da Amazônia omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2009 (DEBCAD n. 51.025.874-3).

No que tange a autoria delitativa, resta comprovado nos autos que a ré Rosângela Cipriano dos Santos também foi responsável pela supressão de recolhimentos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, era a ré quem efetivamente administrava a empresa, conforme comprovado com os elementos constantes dos autos, especialmente com as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas, transcritas no capítulo retro. Assim, o dolo está perfeitamente caracterizado, uma vez que a ré agiu de forma livre e consciente para suprimir as contribuições sociais informadas no DEBCAD n. 51.025.874-3, pretendendo lesar o fisco.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

**3.3 Do crime previsto no artigo 168 do Código Penal
(Apropriação indébita).**

As rés Rosângela Cipriano dos Santos e Patrícia Clara Gomes foram denunciadas pela prática da conduta delitativa prevista no art. 168 do Código Penal, consistente em apropriar-se de coisa alheia móvel que tem a posse ou a detenção.

No caso do crime de apropriação indébita, o objeto jurídico é o patrimônio.

O tipo subjetivo, por sua vez, consiste na vontade e consciência de apropriar-se de coisa alheia para fazer uso em benefício próprio ou de terceiro.

O delito em comento somente é punido a título de dolo. Ou seja, para ficar caracterizada a prática do crime, o agente deverá direcionar a sua vontade para o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.

Feitas essas considerações, passo à análise da autoria.

A acusada Rosângela, quando interrogada em juízo, asseverou que não se utilizava de verbas da instituição para pagamento de despesas pessoais e que chegou a fazer empréstimos em seu contracheque para saldar dívidas da instituição, conforme depoimento retro transcrito.

A ré Patrícia, por sua vez, ao ser interrogada em juízo,



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

informou que deixou de receber salário em prol de auxiliar a instituição e que o único valor que recebeu, que não dizia respeito ao pagamento de salário, foi referente a um empréstimo realizado em seu nome para pagar dívidas da faculdade. Vejamos:

*"QUE tem renda mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE hoje é Diretora Geral da Faculdade a partir do corrente ano; QUE ingressou na faculdade como professora em maio de 2009, no entanto foi demitida um semestre depois; QUE retornou em agosto de 2010 como professora; QUE posteriormente assumiu como coordenadora do Curso de Psicologia e não tinha contato direto com a professora Rosângela, mas sim com a Dra. Rosa, que era quem administrava a faculdade na época; QUE Rosângela reuniu os professores e pediu ajuda para não deixar a instituição fechar as portas; QUE a partir desse momento assumiu como Presidente do IAM; QUE a Dra. Rosa continuou sacando valores pertencentes à instituição; QUE a Dra. Rosa a trancou dentro de uma sala e a ameaçou; QUE chegou a chamar a polícia em um dos episódios; QUE depois que a Dra. Rosângela assumiu a administração da faculdade não houve mais alteração de salários; **QUE já deixou de receber o salário em prol de auxiliar a faculdade; QUE nunca administrou a faculdade pois trabalha na parte acadêmica; QUE a administradora financeira do IAM era a Claudete e somente a acompanhava nas idas ao Sicredi, pois a mesma não tinha como se deslocar; QUE o único valor que recebeu da faculdade que não dizia respeito ao pagamento de salário, foi referente a um empréstimo que efetuou para pagar dívida da própria faculdade.**"*



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

No entanto, o conjunto probatório constante nos autos demonstra que as rés, Rosângela e Patrícia, apropriaram-se de valores pertencentes à instituição de ensino para fins particulares.

O Laudo de perícia contábil acostado às fls. 1.079-1.085v, foi confeccionado em razão de determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, nos autos n. 100500-15.2009.5.140141, com o objetivo de levantar a realidade financeira das pessoas jurídicas (IAM, IESA e Fundação da Amazônia) e a viabilidade para o adimplemento da dívida existente.

O perito constatou confusão patrimonial entre as empresas IESA - Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda, IAM - Instituto da Amazônia, FAMA - Faculdade da Amazônia e Fundação da Amazônia. Constatou, ainda, que os documentos fiscais necessários para o levantamento do balanço patrimonial das instituições não eram repassados para a contadora contábil responsável, em que pese serem pessoas jurídicas revestidas de imunidade tributária de diversos tributos e terem o dever legal de manter a escrituração completa das receitas e despesas.

No referido laudo fora lançada conclusão no sentido de que seria flagrante a ocorrência de retirada de valores em benefício dos diretores, ora para pagamento de contas particulares, ora à débitos em conta bancária sem especificação, verbas que não foram identificadas como pagamento de salário.

Os Livros Caixa constantes na mídia acostada à fl. 1.076 demonstram que foram efetuados diversos repasses de valores às rés

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Rosângela e Patrícia, que excediam os valores referente aos salários devidos, evidenciando ainda o pagamento de diversas despesas pessoais no decorrer do ano de 2012.

Cabe aqui, com o objetivo de individualizar a autoria do crime de apropriação indébita e quantificar o número de infrações, relacionar os repasses e despesas particulares apontadas nos referidos documentos:

Livro Caixa n. 01 - Repasse para Patrícia Clara (fl. 23); Débito TED Patrícia Clara (fl. 28); Débito TED Patrícia Clara (fl. 44); Débito DOC Patrícia Clara (fl. 54); Débito DOC Patrícia Clara (fl. 55); Recibo de saque para Patrícia Clara (fl. 60); Débito Rosângela Cipriano salário no valor de R\$ 12.000,00 e débito TED Patrícia Clara salário de março no valor de R\$ 9.000,00 (fl. 64); Recibo de saque para Patrícia Clara (fl. 80).

Livro Caixa n. 02 - Depósito para Patrícia Clara (fl. 103); Pagamento de energia da casa da Dra. Rosângela (fl. 107); Repasse para Patrícia Clara (fl. 108); prestação de serviço na casa da Dra. Rosângela por Geraldo Magela e repasse para Patrícia Clara (fl. 109).

Livro Caixa 04 - Pagamento de Rosa Moreira que trabalha na casa da Dra Rosângela referente ao salário de janeiro 2012 (fl. 15); Serviço de jardinagem na casa da Dra. Rosângela, realizado por Valdimar Pereira Gonçalves (fl. 19); Conta de energia da casa da Dra. Rosângela referente a Dezembro de 2011 e Janeiro de 2012, e vale para a filha Patrícia Clara (fl. 20); Mensalidade da Inviolável referente a Janeiro e Fevereiro de 2012 da casa da Dra.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Rosângela (fl. 24); Salário de Geraldo referente a Dezembro e Janeiro, referente a serviços na casa da Dra. Rosângela (fl. 31); Dois depósitos para Patrícia Clara (fl. 34); Repasse para Dra. Rosângela (fl. 36); Pagamento de 13º salário referente a casa da Dra. Rosângela Cipriano (fl. 41); Repasse para Patrícia Clara (fl. 42); Repasse para Patrícia Clara (fl. 47); Serviço de ar condicionado na caminhonete da Dra. Rosângela (fl. 48); Energia elétrica da casa Dra. Rosângela (fl. 53); Condomínio do Beach - Dra. Rosângela (fl. 55); Conta de telefone Patrícia Clara, Boleto Condomínio do Beach Park e consulta ortopédica Dra. Rosângela (fl. 60); Sky Brasil da Dra. Rosângela, Raio X da Dra. Rosângela e repasse para Patrícia Clara (fl. 62); Repasse para Patrícia Clara (fl. 60); Compras de equipamento de informática para a casa da Dra. Rosângela (fl. 71); Repasse para Dra. Rosângela para viagem a São Paulo (fl. 74); Sky e boleto da OAB da Dra. Rosângela Cipriano e boleto do mestrado da Patrícia Clara (fl. 77); Repasse para Patrícia Clara e para suas filhas (fl. 78); Sky da Dra. Rosângela e repasse para Patrícia Clara (fl. 83); Boleto condomínio Mariusca Park Resort; Serviço casa Dra. Rosângela, realizado por Geraldo Magela (fl. 88); Mensalidade Coopevi referente às filhas de Patrícia Clara, Isabela e Luíza; Repasse para Patrícia Clara (fl. 91); Serviço de som na casa da Dra. Rosângela (fl. 92).

Em análise aos referidos Livros Caixa, verifica-se que sempre que eram pagos salários, mesmo quando os pagamentos eram realizados para as rés, tal débito era efetivamente identificado como "salário". Ocorre que existem várias saídas de caixa em prol



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

das rés que fora nominado apenas como repasse, transferência ou saque.

Outrossim, várias saídas de caixa são referentes a despesas particulares das rés, como pagamento de fatura de energia elétrica, serviços de jardinagem, escola, serviços de saúde, condomínio de resort, dentre outras despesas que demonstram a utilização de verbas da instituição, de forma indiscriminada, para fins exclusivamente particulares.

O Relatório de Análise de Material Apreendido no bojo do IPL n. 0051/2012 - DPF/VLA/RO, notadamente os documentos de fls. 1.340/1.351, também indicam o pagamento de contas pessoais das rés, conforme passo a discriminar: a) Recibo de pagamento de repasse realizado à Dra. Rosângela Cipriano para viagem a São Paulo (fl. 1340); Recibo de R\$ 6.000,00 em prol da Dra. Rosângela, sem qualquer referência (fl. 1341); Pasta com a inscrição "contas pagas Dra. Rosângela" contendo contas, recibos e comprovantes de pagamentos, referentes a telefone e condomínio de resort, em favor de Rosângela Cipriano dos Santos, Patrícia Clara Gomes da Silva e Lara Amaral Alves do Vale (fl. 1342-1350).

Ressalte-se que mesmo a testemunha Claudete Fetsch Soares, arrolada pela defesa e pela acusação, quando ouvida em juízo confirmou que eram utilizados valores do caixa da instituição de ensino para pagamento de despesas pessoais das rés.

Claudete Fetsch Soares (Comum)

"QUE ingressou na IESA e no IAM como secretária acadêmica em 2004, tendo trabalhado até 2013; QUE



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

*era subordinada a Dra. Rosângela e também a Dra. Rosa, que era Diretora Geral, mas quem dava as ordens era a Dra. Rosângela; QUE trabalhou de abril de 2012 até junho de 2013, na parte financeira; QUE quem determinava o pagamento de salários, despesas em geral e aquisição de material para a faculdade era a Dra. Rosângela e a Patrícia; QUE a Dra. Rosângela dirigia o IESA, convocando reunião com professores e pessoal do administrativo; QUE Patrícia também dava as ordens também e era Presidente do IAM; **QUE confirma que eram pagas despesas pessoais de Rosângela, Patrícia e as filhas destas, como passagens aéreas e mensalidades do Mestrado de Patrícia; QUE chegou a realizar transferências bancárias para Patrícia quando estava trabalhando no financeiro, por ordem desta.**"*

Da mesma forma, a testemunha de defesa Celestina Alflen asseverou que acredita que as Guias da Previdência Social não eram pagas em razão da má gestão da empresa, pois não era dada a prioridade necessária ao pagamento de despesas essenciais à continuidade das atividades, como o pagamento de professores. Vejamos:

Celestina Alflen (defesa)

*"QUE trabalhou na instituição de 2005 a 2013 e se recorda que quem estava à frente da Instituição era a Dra. Rosângela, Dra. Rosa e Patrícia; **QUE acredita que os valores referentes a GFIPs não eram repassados em razão da má gestão da empresa, pois não era dado prioridade ao pagamento dos professores; QUE no ano de 2009 quem tinha maior poder de gestão na Instituição eram a Dra. Rosângela e Patrícia.**"*



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Desse modo, entendo que a autoria delitiva com relação à conduta prevista no art. 168 do Código Penal restou comprovada com relação às rés Rosângela Cipriano dos Santos e Patrícia Clara Gomes da Silva.

4. Continuidade delitiva

Para a configuração do crime continuado é imperiosa a existência dos seguintes requisitos: i) prática de mais de uma ação ou omissão previstas como crime; ii) que os crimes sejam da mesma espécie; iii) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes constituem o prosseguimento da primeira. Cumpre consignar que a doutrina exige não bastar a existência de similitude entre as condições objetivas supramencionadas, mas que entre tais condições haja um liame a evidenciar, de plano, serem os delitos subsequentes continuação do primeiro.

De acordo com as provas constantes nos autos, há fundados acervo documental e oral embasando a conclusão de que os crimes de apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária e sonegação e contribuição previdenciária, foram praticados, cada qual, de forma reiterada e em continuidade delitiva e, entre eles, em diferentes circunstâncias e com desígnios autônomos, de modo a justificar a incidência da norma cumulativa do art. 69 do CP.

Assim, tem-se que as denunciadas, mediante mais de uma



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

ação, praticaram, numa primeira perspectiva, diversos delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, razão pela qual devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, por aplicação do artigo 71, do CP.

Entretanto, certo é que cada ré praticara ao menos 07 delitos para cada delito a elas imputados. A Representação Fiscal para Fins Penais n. 10242.720150/2012-96 (mídia juntada à fl. 1542) indicou a prática do crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, por parte da ré Rosângela, nas competências de 01/2009 a 12/2009. Da mesma forma, fora comprovado que a conduta que se subsume ao delito de apropriação indébita fora praticada de forma reiterada pelas rés Rosângela e Patrícia no ano de 2012, conforme fazem prova os Livros Caixa constantes na mídia acostada à fl. 1.076, o Laudo de perícia contábil acostado às fls. 1.079-1.085v e o Relatório de Análise de Material Apreendido no bojo do IPL n. 0051/2012 - DPF/VLA/RO (fls. 1.340-1.351).

Assim, considerando que as rés praticaram condutas delitivas por não menos de 07 (sete) oportunidades, a causa de aumento deve ser atribuída em seu patamar máximo de 2/3, observada a proporcionalidade que deve necessariamente existir entre o quantitativo de crimes praticados e o quantum de exasperação.

Por outro lado, considerando a necessidade de individualizar as condutas delitivas para aplicação da pena de multa, considerando que os dias multa devem ser multiplicados pelo



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

número de infrações devidamente comprovadas, passo a indicar referidas condutas:

Quanto ao delito previsto no art. 168-A do CP, verifico que a Planilha Discriminativa do Débito do Auto de Infração (DEBCAD: 51.025.872-7), constante às fls. 07/08 da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10242.720150/2012-96 (mídia juntada à fl. 1542), não discrimina quais empregados foram efetivamente lesados com a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. No entanto, depreende-se dos referidos documentos que tal conduta foi praticada ao menos em todas as competências do ano de 2009 (01 a 13/2009), razão pela qual deve ser considerada comprovada a prática delitiva em 13 (treze) oportunidades.

No que tange ao crime previsto no art. 337-A do CP, verifico em análise ao anexo do Relatório do Auto de Infração, constante às fls. 41-51 da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10242.720150/2012-96 (mídia juntada à fl. 1542), planilha discriminatória de todos os valores em folha de pagamento (FPA) maiores que os declarados em GFIP, na qual constam 468 (quatrocentos e sessenta e oito) ocorrências no ano de 2009, devendo ser reconhecido tal quantitativo como o número de condutas consistentes na prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Quanto ao delito previsto no art. 168 do CP, foram comprovadas condutas delitivas por parte das duas rés. Conforme Livros Caixa constantes na mídia acostada à fl. 1.076, verifica-se que a ré Rosângela Cipriano dos Santos recebeu valores em pelo



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

menos 25 (vinte e cinco) oportunidades no ano de 2012, quantias estas não discriminadas como salários. Em análise aos referidos documentos, extrai-se, ainda, que a ré Patrícia Clara Gomes da Silva também recebeu valores, no decorrer do ano de 2012, em pelo menos 23 (vinte e três) oportunidades, quantias estas também não discriminadas como pagamento de salário.

5. Concurso de crimes

Há no presente caso a imputação às rés dos delitos de apropriação indébita, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, e uma vez configurada a existência de delitos autônomos, configura-se, assim, o concurso material de delitos, a ensejar o cumulo material, devendo incidir, *in casu*, a regra prevista no artigo 69, do Código penal.

III - DISPOSITIVO:

Em face ao exposto, consideradas e ponderadas todas as provas coligidas ao caderno processual que compõem estes autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal articulada na denúncia para:

1. **Condenar ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, na forma do art. 69, do Código Penal, nas penas afetas aos delitos capitulados nos:**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

a) art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, considerada a continuidade delitiva (art. 71 do CP), com reiteração criminosa em não menos do que 13 (treze) oportunidades;

b) art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal considerada a continuidade delitiva (art. 71 do CP), com reiteração criminosa em não menos do que 468 (quatrocentos e sessenta e oito) oportunidades;

c) art. 168, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP (concurso material) com reiteração criminosa em não menos do que 25 (vinte e cinco) oportunidades;

2. Condenar PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA, nas penas do art. 168, c/c o art. 71 do CP (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, pela prática de não menos do que 23 (vinte e três) delitos.

IV - DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Balizando-me pelo princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), e ainda adotando o sistema trifásico insculpido pelo art. 68 do Código Penal, passo a dosar as penas impostas aos réus, o que faço nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

1. Da ré ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

a) Do crime previsto no 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Em tendo sido praticados pela ré, ao menos, 13 (treze) delitos da mesma espécie, com similitude fática e temporal, para os fins de caracterização da continuidade delitiva, na esteira da jurisprudência do STF, promovo, como forma de se evitarem repetições desnecessárias, apenas valoração única, extensível a todos os outros delitos da mesma espécie (12) imputados à condenada:

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): atento às condições do art. 59, *caput*, da Lei Penal Material, passo à individualização das penas da Ré.

A **culpabilidade** transborda aquela necessária para caracterização do crime, dentro do critério tripartite de fato típico, ilícito e culpável. A circunstância aqui analisada não se confunde com este terceiro requisito, mas adentra no desvalor da conduta da ré, que, no presente caso, não somente omitiu informações e prestou informações falsas ao fisco Federal, apropriando-se e sonegando contribuições previdenciárias, mas também engendrou confusão patrimonial entre as instituições criadas, deixando de praticar atos necessários à escrituração



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

contábil das empresas e ao balanço patrimonial, com prejuízo aos empregados que tiveram valores retidos de seus contracheques, mas não repassados à Previdência. Nesta toada, por transbordar àquela inerente ao tipo penal, a culpabilidade merece valoração negativa.

Os antecedentes não merecem valoração negativa, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 1439, 1595 e 2032/2033.

Não se tem nos autos notícias acerca de sua conduta social, motivo pelo qual, neste quesito específico, não se há justificativa para afastamento da pena-base do mínimo legal.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade da agente, eis que não foi realizado exame nesse sentido, não se podendo considerar a prática de elevado quantitativo de crimes, por si só, como indicativa de má personalidade. Caso contrário, tal circunstância judicial sempre seria contrária aos sujeitos passivos de demandas penais, quando houvesse concurso de crimes, não sendo este o objetivo do legislador.

Os motivos são inerentes ao delito perpetrado, qual seja, a intenção de internalizar os lucros, maximizando-o, e externalizar e socializar a todos, indistintamente, o inobservado dever particular de recolher tributos. Nada a se valorar na espécie.

As circunstâncias são as ordinárias do tipo penal, não merecendo maiores digressões.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

As consequências do crime, todavia, exigem valoração desfavorável à ré, diante do montante de tributos apropriados e sonegados, correspondente a R\$ 762.777,67 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 01/07/2014 (fl. 1577). A ofensividade da conduta causou, portanto, resultado lesivo considerável, quando mais considerado o valor da moeda atual.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, e considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescidos de 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que a ré instigou ou determinou a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade.

Assim, **agravo** a pena em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, passando a dosá-la em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 113 (cento e treze) dias-multa, observados os parâmetros já**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

arbitrados.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda penal, fica a pena mantida em seus ulteriores termos.

Continuidade delitiva

Em sendo aplicável o regramento da continuidade delitiva, e uma vez praticados mais do que 07 (sete delitos), exaspero a pena aferida na apreciação trifásica em 2/3, correspondente a 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, **totalizando, como pena definitiva, 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.**

Considerando a norma do art. 72, amparada nos seguintes julgados: HC 155278/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012; HC 267808/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1355463/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2013, DJe 08/10/2013; desconsidero a causa de aumento da continuidade delitiva para fins de aplicação da pena de multa em 113 dias-multa, referente especificamente a uma das ações delituosas, sendo que deve ser ela multiplicada pelo número de infrações comprovadas (13 - competências de 01/2009 a 13/2009), totalizando 1469 (um mil quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, fixados cada qual em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Penas definitivas (Rosângela Cipriano dos Santos) - Crime de
apropriação indébita previdenciária

Fica a ré definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão de reclusão, além de 1469 (um mil quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa, à época dos fatos, observada, por proporção, a situação econômica da ré, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, balizada pela extensão de sua conduta e pela necessidade de reparação do dano causado ao erário, a teor do que exigido pelo art. 387, inciso IV, do CPP, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

b) Do crime do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

Em tendo sido praticados pela ré, ao menos, 468 (quatrocentos e sessenta e oito) delitos da mesma espécie, com similitude fática e temporal, para os fins de caracterização da continuidade delitiva, na esteira da jurisprudência do STF,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

promovo, como forma de se evitarem repetições desnecessárias, apenas valoração única, extensível a todos os outros delitos da mesma espécie (467) imputados à condenada:

A **culpabilidade** transborda aquela necessária para caracterização do crime, dentro do critério tripartite de fato típico, ilícito e culpável. A circunstância aqui analisada não se confunde com este terceiro requisito, mas adentra no desvalor da conduta da ré, que, no presente caso, não somente omitiu informações e prestou informações falsas ao fisco Federal, apropriando-se e sonegando contribuições previdenciárias, mas também engendrou confusão patrimonial entre as instituições criadas, deixando de praticar atos necessários à escrituração contábil das empresas e ao balanço patrimonial, com prejuízo aos empregados que tiveram valores retidos de seus contracheques, mas não repassados à Previdência. Nesta toada, por transbordar àquela inerente ao tipo penal, a culpabilidade merece valoração negativa.

Os antecedentes não merecem valoração negativa, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 1439, 1595 e 2032/2033.

Não se tem nos autos notícias acerca de sua conduta social, motivo pelo qual, neste quesito específico, não se há justificativa para afastamento da pena-base do mínimo legal.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade da agente, eis que não foi realizado exame nesse sentido, não se podendo considerar a prática de elevado quantitativo de crimes,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

por si só, como indicativa de má personalidade. Caso contrário, tal circunstância judicial sempre seria contrária aos sujeitos passivos de demandas penais, quando houvesse concurso de crimes, não sendo este o objetivo do legislador.

Os motivos são inerentes ao delito perpetrado, qual seja, a intenção de internalizar os lucros, maximizando-o, e externalizar e socializar a todos, indistintamente, o inobservado dever particular de recolher tributos. Nada a se valorar na espécie.

As circunstâncias são as ordinárias do tipo penal, não merecendo maiores digressões.

As consequências do crime, todavia, exigem valoração desfavorável à ré, diante do montante de tributos apropriados e sonegados, correspondente a R\$ 762.777,67 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 01/07/2014 (fl. 1577). A ofensividade da conduta causou, portanto, resultado lesivo considerável, quando mais considerado o valor da moeda atual.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, e considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescidos de 97 (noventa e sete)**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que a ré instigou ou determinou a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade.

Assim, **agravo** a pena em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, passando a dosá-la em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 113 (cento e treze) dias-multa, observados os parâmetros já arbitrados.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda penal, fica a pena mantida em seus ulteriores termos.

Continuidade delitiva

Em sendo aplicável o regramento da continuidade delitiva, e uma vez praticados mais do que 07 (sete delitos), exaspero a pena aferida na apreciação trifásica em 2/3, correspondente a 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, **totalizando, como pena definitiva, 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Considerando a norma do art. 72, amparada nos seguintes julgados: HC 155278/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012; HC 267808/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1355463/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2013, DJe 08/10/2013; desconsidero a causa de aumento da continuidade delitiva para fins de aplicação da pena de multa em 113 dias-multa, referente especificamente a uma das ações delituosas, sendo que deve ser ela multiplicada pelo número de infrações comprovadas (468 - valores em folha maiores que os declarados em GFIP), totalizando **52.884 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro)** dias-multa, fixados cada qual em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva (Rosângela Cipriano dos Santos) - Crime de sonegação de contribuição previdenciária

Fica a ré definitivamente condenada a **pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão de reclusão, além de 52.884 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa, à época dos fatos, observada, por proporção, a situação econômica da ré, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, balizada pela extensão de sua conduta e pela necessidade de reparação do dano causado ao erário, a teor do que exigido pelo art. 387, inciso IV, do CPP, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

c) Do crime do art. 168 do Código Penal.

Em tendo sido praticados pela ré, ao menos, 25 (vinte e cinco)) delitos da mesma espécie, com similitude fática e temporal, para os fins de caracterização da continuidade delitiva, na esteira da jurisprudência do STF, promovo, como forma de se evitarem repetições desnecessárias, apenas valoração única, extensível a todos os outros delitos da mesma espécie (24) imputados à condenada:

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): atento às condições do art. 59, *caput*, da Lei Penal Material, passo à individualização das penas da Ré.

A **culpabilidade** transborda aquela necessária para caracterização do crime, dentro do critério tripartite de fato típico, ilícito e culpável. A circunstância aqui analisada não se confunde com este terceiro requisito, mas adentra no desvalor da conduta da ré, que, no presente caso, não somente se apropriou de



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

valores pertencentes à instituição criada para fins educacionais, mas também engendrou confusão patrimonial, deixando de praticar atos necessários à escrituração contábil das empresas e ao balanço patrimonial, incorporando ao seu patrimônio, para pagamentos de despesas particulares - contas de energia, condomínio em resorts, dentre outras - valores previamente desviados a partir da prática de crimes correlatos. Nesta toada, por transbordar àquela inerente ao tipo penal, a culpabilidade merece valoração negativa.

Os antecedentes não merecem valoração negativa, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 1439, 1595 e 2032/2033.

Não se tem nos autos notícias acerca de sua conduta social, motivo pelo qual, neste quesito, não se há justificativa para afastamento da pena-base do mínimo legal.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do agente, eis que não foi realizado exame nesse sentido e não se considerar a prática do presente crime como indicativa de má personalidade. Caso contrário, tal circunstância judicial sempre seria contrária aos sujeitos passivos de demandas penais, não sendo este o objetivo do legislador.

Os motivos são inerentes ao delito perpetrado, qual seja, a intenção de se apropriar de coisa alheia de que tem a posse. Nada a se valorar na espécie.

As circunstâncias são as ordinárias do tipo penal, não



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

merecendo maiores digressões.

As **consequências** do crime, todavia, exigem valoração desfavorável à ré, considerando que os diversos desfalques ocasionados no caixa da instituição deram ensejo ao atraso no pagamento de salários de professores, dentre outras verbas essenciais à continuidade das atividades da entidade.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, e considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda penal.

Continuidade delitiva

Em sendo aplicável o regramento da continuidade delitiva, e uma vez praticados mais do que 07 (sete delitos), exaspero a pena aferida na apreciação trifásica em 2/3, correspondente a 01



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

(um) ano e 02 (dois) meses, **totalizando, como pena definitiva, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**

Considerando a norma do art. 72, amparada nos seguintes julgados: HC 155278/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012; HC 267808/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1355463/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2013, DJe 08/10/2013; desconsidero a causa de aumento da continuidade delitativa para fins de aplicação da pena de multa em 97 dias-multa, referente especificamente a uma das ações delituosas, sendo que deve ser ela multiplicada pelo número de infrações comprovadas (25 - conforme Livros Caixa constantes à mídia acostada à fl. 1.076), totalizando 2425 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, fixados cada qual em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva (Rosângela Cipriano dos Santos) - Crime de apropriação indébita

Fica a ré definitivamente condenada **a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão, além de 2425 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco), à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia-multa, à época dos fatos, observada, por proporção, a situação econômica da ré, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, balizada pela extensão de sua conduta e pela necessidade de reparação do dano causado ao erário, a teor do que exigido pelo**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

art. 387, inciso IV, do CPP, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

d) Da pena resultante do concurso material

Em sendo aplicável à espécie a regra contida no art. 69 do Código Penal, já que as condutas delituosas são diversas e foram praticadas em momentos distintos, com desígnios autônomos, cumpre neste momento perfazer a cumulação das penas, apurando-se o total de pena a ser cumprida.

Portanto, unificadas as penas fixadas para a ré ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS, resta ela condenada em 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 56.778 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, para cada dia multa, observada a situação econômica da ré, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, e a necessidade de reparação do dano causado ao erário, a teor do que exigido pelo art. 387, inciso IV, do CPP, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Incabível a suspensão ou substituição da pena por restritivas de direito, nos termos dos artigos 44 e 77 do CP.

Condiciono a progressão de regime ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, com os acréscimos legais, nos termos expressamente esposados pelo art. 33, §4º, do Código Penal, devendo a condicionante ser lançada na guia de pena a cumprir.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Parametrizado pelo quantum da pena fixada e aos critérios do art. 59, CP, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda deve ser o **regime fechado** (art. 33, §2º, "a" e § 3º, CP).

Detração

Deixo de promover a detração da pena, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 12.736/2012, porque não houve prisão provisória.

Recurso em liberdade

Concedo à ré o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solta, além de



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

ausentes motivos para decretação da prisão cautelar neste momento.

2. Da ré PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA

Crime previsto no art. 168 do Código Penal.

Em tendo sido praticados pela ré, ao menos, 25 (vinte e cinco)) delitos da mesma espécie, com similitude fática e temporal, para os fins de caracterização da continuidade delitiva, na esteira da jurisprudência do STF, promovo, como forma de se evitarem repetições desnecessárias, apenas valoração única, extensível a todos os outros delitos da mesma espécie (24) imputados à condenada:

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): atento às condições do art. 59, *caput*, da Lei Penal Material, passo à individualização das penas da Ré.

A culpabilidade transborda aquela necessária para caracterização do crime. A circunstância aqui analisada adentra no desvalor da conduta da ré, que, no presente caso, se valeu de verbas pertencentes à instituição criada para fins educacionais, do Instituto da Amazônia - IAM, instituto do qual foi Presidente, aliando-se à comparsa Rosângela, cedendo e anuindo às ordens por ela emanadas, mesmo ciente dos atos praticados em desacordo com a lei, e do prejuízo não somente à instituição de ensino, mas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

também aos empregados que tinham valores descontados de seus contracheques, e não repassados por Rosângela aos cofres da autarquia previdenciária, já que parte deles era por ambas incorporados aos patrimônios particulares das rés. Nesta toada, por transbordar àquela inerente ao tipo penal, a culpabilidade merece valoração negativa.

Os antecedentes não merecem valoração negativa, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 1440, 1596 e 2034.

Não se tem nos autos notícias acerca de sua conduta social, motivo pelo qual, neste quesito, não se há justificativa para afastamento da pena-base do mínimo legal.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do agente, eis que não foi realizado exame nesse sentido e não se considerar a prática do presente crime como indicativa de má personalidade. Caso contrário, tal circunstância judicial sempre seria contrária aos sujeitos passivos de demandas penais, não sendo este o objetivo do legislador.

Os motivos são inerentes ao delito perpetrado, qual seja, a intenção de se apropriar de coisa alheia de que tem a posse. Nada a se valorar na espécie.

As circunstâncias são as ordinárias do tipo penal, não merecendo maiores digressões.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

As consequências do crime, todavia, exigem valoração desfavorável à ré, considerando que os diversos desfalques ocasionados no caixa da instituição deram ensejo ao atraso no pagamento de salários de professores, dentre outras verbas essenciais à continuidade das atividades da entidade.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, e considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, para cada dia-multa.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Causas de aumento ou diminuição de pena

Ausentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda penal.

Continuidade delitiva

Em sendo aplicável o regramento da continuidade delitiva, e uma vez praticados mais do que 07 (sete delitos), exaspero a pena aferida na apreciação trifásica em 2/3, correspondente a 01 (um) ano e 02 (dois) meses, **totalizando, como pena definitiva, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

Considerando a norma do art. 72, amparada nos seguintes julgados: HC 155278/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012; HC 267808/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1355463/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2013, DJe 08/10/2013; desconsidero a causa de aumento da continuidade delitiva para fins de aplicação da pena de multa em 97 dias-multa, referente especificamente a uma das ações delituosas, sendo que deve ser ela multiplicada pelo número de infrações comprovadas (23 - conforme Livros Caixa constantes à mídia acostada à fl. 1.076), totalizando 2231 (dois mil duzentos e trinta e um) dias-multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo.

Pena definitiva (Patrícia Clara Gomes da Silva) - Crime de apropriação indébita

Fica a ré definitivamente condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão, além de 2231 (dois mil duzentos e trinta e um) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, para cada dia-multa, à época dos fatos, observada, por proporção, a situação econômica da ré, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, balizada pela extensão de sua conduta e pela necessidade de reparação do dano causado ao erário, a teor do que exigido pelo art. 387, inciso IV, do CPP, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 04/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3192964103227.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Parametrizado pelo quantum da pena fixada e aos critérios do art. 59, CP, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda deve ser o **regime aberto** (art. 33, §2º, "c" e § 3º, CP).

Substituição da pena privativa de liberdade

Considerando que a pena restou fixada abaixo de quatro anos, não sendo a ré reincidente em crime doloso e a culpabilidade e os antecedentes assim o recomendarem, **SUBSTITUO** a pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em:

a) Prestação pecuniária, que fixo no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, valor vigente à data deste *decisum*, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Referido valor deverá ser revertido à conta única vinculada a este juízo, com destinação a entidades voltadas à investigação e repressão de crimes no Estado de Rondônia, a serem selecionadas após publicação de edital, nos moldes da Resolução CNJ n.º 154/2012.

b) Prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, na razão de 1 (uma) hora por dia da pena, totalizando



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

1.050 horas, preferencialmente em entidade escolar, hospitalar ou perante entidades policiais do município de Vilhena/RO, obrigação a ser indicada em audiência admonitória. O cumprimento das horas de serviços comunitários poderá ocorrer por 7 (sete) horas seguidas em um único dia da semana, a critério deste juízo. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Fica a condenada ciente de que o descumprimento ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal.

Detração

Deixo de promover a detração da pena, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 12.736/2012, porque não houve prisão provisória.

Recurso em liberdade

Concedo à ré o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solta, além de ausentes motivos para decretação da prisão cautelar neste momento.

3. Da reparação do dano causado à vítima - Sequestro

Com relação aos crimes cometidos pela ré Rosângela Cipriano dos Santos, **FIXO** o valor mínimo de reparação à vítima em



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

R\$ 762.777,67 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados pela taxa SELIC (art. 406, do Código Civil) a partir de 01/07/2014, quando foram atualizados pela Receita Federal.

Nesta senda, plenamente incindível à espécie a previsão normativa do art. 127 do CPP, pela qual **"O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa."**

Diante dessa circunstância, **DETERMINO**, nos termos do referido art. 127 do CPP, a ampliação da ordem de sequestro, desta vez a ser veiculada, via bloqueio de valores e aplicações em depósitos, aplicações, poupança e conta-corrente, via BACENJUD, e mediante a inserção de restrições de transferência no registro de veículos automotores nominais às condenadas, via RENAJUD, e, ainda, de bens imóveis, via CNIB, nos moldes adiante individualizados:

a) em relação a condenada ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS:

a.1) o valor correspondente a R\$ 762.777,67 (setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao débito tributário;

a.2) o valor correspondente a R\$ 8.800.590, (oito milhões, oitocentos mil, e quinhentos e noventa reais) referente aos 56.778 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e seis) dias-multa impostos



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

à razão do valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo da época dos fatos (2009).

Totaliza-se, assim, o equivalente a R\$ 9.563.367,67 (nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em sendo bloqueado montante superior, o saldo remanescente deverá permanecer retido nos autos, até o trânsito em julgado, para fins de pagamento das custas do processo.

b) em relação à condenada PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA:

b.1) o valor correspondente a R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais) - trinta salários-mínimos, referente à prestação pecuniária arbitrada como substituição da pena de prisão, considerados os valores do ano de 2017;

b.2) o valor correspondente a R\$ 138.768,20 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) referente aos 2.231 (dois mil duzentos e trinta e um) dias-multa impostos à razão do valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo da época dos fatos (2012).

Totaliza-se, assim o equivalente a R\$ 166.878,20 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Em sendo bloqueado montante superior, o saldo remanescente deverá permanecer retido nos autos, até o trânsito em julgado, para fins de pagamento das custas do processo.



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

4. Do tempo do crime para aplicação da pena de multa

Para fins da aplicação da pena de multa, considero como critério objetivo o salário-mínimo de 2009, com relação aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP, e o salário-mínimo do ano de 2012, com relação ao crime previsto no art. 168 do CP.

5. Das custas e verbas sucumbenciais

Observando-se o quanto disposto pelo art. 804 do CPP, **CONDENO** as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, nelas devendo ser inseridas os valores concernentes à expedição de cartas precatórias, nos termos da Portaria Presi n.º 54/2016, *pro rata*.

6. Providências após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

- a) **Lancem-se** os nomes das condenadas no rol de culpados;
- b) **Comunique-se** ao TRE/RO para fins do art. 15, III, CF/88;
- c) Insiram-se as condenações no SINIC, oficiando-se à DPF ou promovendo-se a inserção pela própria Secretaria, se



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

disponibilizado o acesso ao sistema;

d) Designe-se data para realização da audiência admonitória em relação à ré PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA;

e) **Expeça-se** a guia para recolhimento das custas e da pena de multa e da prestação pecuniária, advertindo-se que o não recolhimento dos valores fixados, no prazo de 10 (dez) dias, importará em negativação do nome das condenadas nos órgãos protetivos ao crédito; protesto extrajudicial da sentença penal condenatória, na forma prevista pela Lei n. 13.105/15 e, sem prejuízo das medidas anteriores, inscrição em dívida ativa, com cobrança mediante procedimento próprio de execução fiscal.

6. Providências imediatas com a prolação de sentença penal condenatória

Intimem-se as acusadas quanto à prolação da sentença, pessoalmente, e a defesa técnica, por publicação oficial, devendo o recurso de apelação ser interposto conjuntamente com as razões recursais, em um só ato, independentemente de nova intimação, com a ressalva da possibilidade de apresentação das razões recursais junto à instância superior.

Publicada a sentença, vista ao MPF para, querendo, interpor o competente recurso, e nessa hipótese, abra-se vista às condenadas, tão logo intimada a defesa constituída, por publicação



00012976220154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0001297-62.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA
Nº de registro e-CVD 01041.2017.00014103.1.00651/00128

oficial, para apresentação de contrarrazões recursais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de dezembro de 2017.

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
Juiz Federal